

PARECER N° 798/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.233562/2011-13
INTERESSADO: AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre "permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular", nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data e hora da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação	Termo de Decurso de Prazo	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.233602/2011-19	650.746.158	4237/2011	30/04/2011 - 07:00h	16/08/2011	15/12/2011	30/12/2011	08/12/2014	24/12/2014	11/06/2015	30/09/2015	19/10/2015	14/12/2017
60800.233562/2011-13	650.745.150	4236/2011	29/04/2011 - 17:00h	16/08/2011	15/12/2011	30/12/2011	08/12/2014	24/12/2014	11/06/2015	30/09/2015	19/10/2015	14/12/2017
60800.233572/2011-41	650.740.159	4235/2011	29/04/2011 - 07:30h	16/08/2011	15/12/2011	30/12/2011	08/12/2014	24/12/2014	11/06/2015	30/09/2015	19/10/2015	14/12/2017
60800.233414/2011-91	650.739.155	4230/2011	03/04/2011 - 08:00h	16/08/2011	15/12/2011	30/12/2011	08/12/2014	24/12/2014	11/06/2015	30/09/2015	19/10/2015	14/12/2017

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea "b" do CBAer - Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 91.5 (d) do RBHA 91.

Infração: Permitir a composição de tripulação por aeronauta que não esteja com a documentação regular - habilitações PAGR e MNTE vencidas.

Proponente: Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA em desfavor das decisões proferidas no curso dos 04 (quatro) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração individualizados supra, lavrados com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) pelo descumprimento do item 91.5 (d) do RBHA 91.

2. Descrevem os autos que foi constatado, durante apuração de denúncia de eventuais irregularidades, que a empresa AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA, CNPJ 43.699.925/0001-85, permitiu que o tripulante ANDRÉ LUIS MATHEUS, CANAC 702779, realizasse voos de pulverização operando a aeronave PT-GTL nos dias e horários apontados, com suas habilitações (PAGR e MNTE) vencidas desde novembro de 2010.

3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmentemente nos autos:

- I - cópias de tela "Detalhe aeronavegante" do sistema SACI com os dados do aeronauta, mostrando validade das habilitações PAGR e MNTE até 11/2010;
- II - cópia da página 0032 do Diário de Bordo 02/PT-GTL/04;
- III - cópia da página 06 da CIV do tripulante;
- IV - cópia de tela do sistema SACI com informação de data de revalidação das habilitações do tripulante;
- V - cópias da tela do sistema SACI com o registro da aeronave PT-GTL.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. (sem grifo no original)

HISTÓRICO

5. Respaldo pelo artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. **Da Decisão de Primeira Instância** - As razões consignadas em defesa, as mesmas alegadas para todos os processos aqui tratados, ressalte-se, foram analisadas pelo setor competente para proferir decisão em primeira instância e julgadas insuficientes para desconstituir o mérito das infrações. Sendo assim, foram confirmados os atos infracionais, aplicando-se ao interessado a sanção administrativa de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada um dos autos de infração em referência totalizando R\$ 9.600,00 como sanção administrativa, conforme a letra "b", da Tabela de Infrações III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do previsto na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 91.5 (d) do RBHA 91.

7. Com relação a dosimetria da sanção, à época da decisão em exame, identificou-se a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de atenuante.

8. **Do Recurso** - Não consta dos autos a comprovação da data de ciência pelo interessado acerca da decisão de primeira instância. Porém, em 15/10/2015 o interessado protocolou Recurso na ANAC, conforme Certidão emitida em 14/12/2017 pela Secretaria da ASJIN, o que torna efetiva a comunicação do ato em conformidade com o disposto no §5º do artigo 26 da Lei 9.784/99 que

regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008).

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

13. Julgo os processos aptos a receber decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Permitir a composição de tripulação por aeronauta que não esteja com a documentação regular - habilitações PAGR e MNTE vencidas** – o interessado foi autuado por permitir que o tripulante ANDRÉ LUIS MATHEUS, CANAC 702779, realizasse operações, conforme quadro no cabeçalho desta análise, estando com suas habilitações MNTE e PAGR vencidas desde 11/2010. A infração foi enquadrada na alínea "b" do inciso III do art. 302 da Lei 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, de 19/12/1986, este que assim dispõe, *in verbis*:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

(...)

(sem grifos no original)

15. Cumpre mencionar que, conforme disposto no CBA, quanto à tripulação:

CBA

Da Tripulação

CAPÍTULO I

Da Composição da Tripulação

(...)

Art. 156. São tripulantes as pessoas devidamente habilitadas que exercem função a bordo de aeronaves.

(...)

Art. 159. Na forma da regulamentação pertinente e de acordo com as exigências operacionais, a tripulação constituir-se-á de titulares de licença de voo e certificados de capacidade física e de habilitação técnica, que os credenciam ao exercício das respectivas funções.

16. Com efeito, sobre licenças e certificados prevê ainda o CBA:

CBA

Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade aeronáutica, na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único. A licença terá caráter permanente e os certificados vigorarão pelo período neles estabelecido, podendo ser revalidados.

(...)

Art. 162. Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o titular da licença ficará impedido do exercício da função nela especificada.

(sem grifos no original)

17. Cabe ainda observar o artigo 165 do CBA com relação ao comandante de aeronave:

CBA

Do Comandante de Aeronave

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

Parágrafo único. O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo.

18. No âmbito infralegal, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 91, que dispõe sobre regras gerais de operação para aeronaves civis, define requisitos para tripulações em sua seção 91.5, conforme abaixo:

RBHA 91

91.5 REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

(sem grifos no original)

19. Portanto, verifica-se que não é permitido a operação de aeronave por aeronauta com certificados de habilitação exigidos para a aeronave em operação vencidos.

20. Adicionalmente, verifica-se que o operador da aeronave, responsável por apontar a tripulação sob a qual entrega o comando de sua aeronave – conforme ‘caput’ do artigo 165 do CBA –, deve cuidar para que esta esteja adequadamente qualificada e com os Certificados de Habilitação Técnica válidos, de forma a não colocar em risco a segurança do voo.

21. Dos fatos tratados nos processos em análise, resta claro que o Interessado permitiu que o piloto efetuasse as operações apontadas com as habilitações vencidas desde 11/2010, configurando as infrações imputadas, materializadas nos Relatórios de Fiscalização e respectivos anexos acostados aos autos dos processos.

22. **Das razões recursais** - Primeiramente, verifica-se que o interessado não contesta, em seu recurso nem em qualquer outra peça apresentada anteriormente, a operação das aeronaves pelo tripulante,

nos dias e horários apontados pela fiscalização, cujos documentos probatórios encontram-se acostados aos autos dos processos, restando inequívoco o fato de que o tripulante atuou como piloto em comando das aeronaves nos dias, locais e horários apontados pelos agentes da fiscalização.

23. **Da alegada ofensa ao princípio da legalidade** - O interessado tenta impor o seu entendimento sob o qual a administração pública, em consonância com o princípio da legalidade, deve ater-se aos comandos da "letra da lei" e que, em consequência dessa "literalidade", os fatos imputados pressupõem a existência de prévia admissão, aprovação ou concordância da atuada com os atos infracionais, o que não teria sido demonstrado nos autos.

24. Entende esse relator ser equivocada a tese suscitada pelo recorrente. Tem-se que a interpretação de norma, a meu ver, deve buscar o sentido, a razão, a finalidade do regulamento e não ater-se estritamente ao significado linguístico das palavras contidas no texto normativo.

25. Não se está dizendo aqui que o intérprete possa ignorar o significado linguístico do texto normativo. Contudo, deve-se aliar essa análise linguística à busca do sentido da norma nele contida, utilizando-se, sobretudo, das noções de sistema e finalidade, sempre em observância ao princípio da razoabilidade.

26. É justamente em obediência ao princípio da legalidade, a despeito do que se alega em recurso, que esta Administração Pública deve, no exercício de suas competências, observar os normativos, não de maneira rígida, mas, também, pelo viés regulatório, realidade legal vivenciada pela ANAC, após a edição da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei de criação da ANAC.

27. O pleno atendimento ao princípio da legalidade, assim, não se traduz apenas na aplicação fria do texto legal, mas, também, no resultado de todas as forças normativas de um mesmo sistema jurídico, este aplicado mediante o esforço do agente administrativo que propicie uma melhor valoração das finalidades e objetivos a serem alcançados. É uma ordem de valores, buscando afastar o positivismo extremo e, por outro lado, acolher outros princípios, se não maiores, equivalentes, que devem, também, ser observados, como, os princípios da justiça, da igualdade, da finalidade e da segurança jurídica.

28. A análise da legislação sob este prisma deve-se ao fato do acolhimento da tese da aplicação do Direito como um Sistema – Sistema Jurídico. Assim observou Durval Carneiro Neto, em sua obra *Processo, Jurisdição e Ônus no Direito Administrativo*, Editora PODIVM, 2008, pág. 174, ao citar Lúcia Vale Figueiredo:

"... o princípio da legalidade é bem mais amplo do que a mera sujeição do administrador à lei, pois aquele, necessariamente, deve estar submetido também ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais".

29. Quanto a necessidade alegada pelo interessado de "prévio conhecimento" da realização do ato infracional, que acarretaria a configuração de dolo ou culpa, entende-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não vislumbro que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

30. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999).

31. Desta forma, considerando que ocorreram os voos conforme apontados pela fiscalização, considerando que o piloto citado estava com suas habilitações PAGR e MNTE vencidas nas datas das operações, e, considerando ainda o anteriormente exposto quando da fundamentação da matéria, mais especificamente o citado artigo 165 do CBA e que o mesmo CBA dispõe que permitir a composição da tripulação por aeronauta sem habilitação é infração imputável a concessionária ou permissionária de serviços aéreos, resta claro o cometimento das infrações pelo interessado.

32. **Da alegação de responsabilidade exclusiva do tripulante** - O recorrente alega ser dever do aeronauta zelar pela validade de seus documentos pessoais, dentre os quais suas habilitações, bem como da regularidade de suas operações. De fato, não se questiona a responsabilidade do comandante pela operação e segurança da aeronave, bem como pelo atendimento aos requisitos para conduzir operação de aeronave.

33. Entretanto, não há que se falar aqui em responsabilidade exclusiva. Tampouco, poderá tal alegação servir como excludente da responsabilidade do operador.

34. O interessado, na qualidade de operador da aeronave, deveria realizar o controle da documentação dos tripulantes que designa para operar suas aeronaves e ser diligente no sentido de cumprir todas as normas aeronáuticas vigentes. Dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica:

Art. 107. As aeronaves classificam-se em civis e militares.

(...)

§ 2º As aeronaves civis compreendem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas.

§ 3º As aeronaves públicas são as destinadas ao serviço do Poder Público, inclusive as requisitadas na forma da lei; todas as demais são aeronaves privadas.

(...)

Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

1 - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

(...)

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

(...)

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

35. Assim, temos uma aeronave cujo operador – e responsável direto - é a Agro Aérea Triângulo Ltda., que designou como piloto, seu preposto, que tripulou a aeronave estando com suas habilitações PAGR e MNTE vencidas, estando a serviço do operador, de forma que a alegação não pode afastar a sua responsabilidade quanto ao cometimento do ato infracional e a consequente aplicação de sanção administrativa.

36. Por todo o exposto e levando-se em conta o que consta nos autos dos presentes processos, considera-se configuradas as infrações nestes descritas, capituladas no artigo 302, III, b, da Lei nº 7.565, de 1986.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

37. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de apurar a correção do valor da multa

aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

38. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (letra "b", da Tabela de Infrações III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa, conforme o caso, no valor de:

- R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 4.200 (quatro mil e duzentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 6.000 (seis mil reais) no patamar máximo.

39. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

40. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que não se deu nos autos do processo.

41. O Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

42. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado, antes de proferida a decisão em primeira instância, no período de um ano tendo como marco de encerramento as datas de 03/04/2011, 29/04/2011 e 30/04/2011, conforme o caso – que são as datas das infrações ora analisadas.

43. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SIGEC nº 1649575), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Interessado nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante.

44. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

45. Dada a presença de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada deva ser quantificada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que é o valor mínimo previsto na tabela em anexo à Resolução nº 25/2008, para cada uma das infrações cometidas.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

46. Quanto a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** do valor da multa no patamar mínimo, valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)** para cada uma das infrações cometidas, estando adequado aos limites impostos pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, e pela **MANUTENÇÃO** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA**, CNPJ 43.699.925/0001-85, *por permitir a composição de tripulação por aeronauta que não esteja com a documentação regular - habilitações do tripulante ANDRÉ LUIS MATHEUS, CANAC 702779, PAGR e MNTE vencidas*, conforme detalhamento no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data e hora da Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.233602/2011-19	650.746.158	4237/2011	30/04/2011 - 07:00h	artigo 302, inciso III, alínea "b" do CBAer - Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 91.5 (d) do RBHA 91	Multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)
60800.233562/2011-13	650.745.150	4236/2011	29/04/2011 - 17:00h	artigo 302, inciso III, alínea "b" do CBAer - Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 91.5 (d) do RBHA 91	Multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)
60800.233572/2011-41	650.740.159	4235/2011	29/04/2011 - 07:30h	artigo 302, inciso III, alínea "b" do CBAer - Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 91.5 (d) do RBHA 91	Multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)
60800.233414/2011-91	650.739.155	4230/2011	03/04/2011 - 08:00h	artigo 302, inciso III, alínea "b" do CBAer - Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 91.5 (d) do RBHA 91	Multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)

48. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Técnico em Regulação de Aviação Civil



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/03/2018, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1649718** e o código CRC **4DE77F5F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 851/2018

PROCESSO Nº 60800.233562/2011-13

INTERESSADO: AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA

Brasília, 23 de março de 2018.

PROCESSO: 60800.233562/2011-13

INTERESSADO: AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado, AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA, CNPJ 43.699.925/0001-85, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 30/09/2015, que aplicou multa em seu patamar mínimo no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pela prática da infração descrita no AI nº 4236/2011, capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "b" do CBAer - *permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular*, por permitir que o tripulante ANDRÉ LUIS MATHEUS, CANAC 702779, realizasse voos de pulverização operando a aeronave PT-GTL no dia 29/04/2011 às 17:00h, estando com suas habilitações (PAGR e MNTE) vencidas desde novembro de 2010, descumprindo o disposto no item 91.5 (d) do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 798/2018/ASJIN** - SEI nº 1649718] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO** monocraticamente:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA**, CNPJ 43.699.925/0001-85, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pela prática da infração descrita no AI nº 4236/2011, capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "b" do CBAer c/c item 91.5 (d) do RBHA 91, objeto do Processo nº 60800.233562/2011-13 e referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC): 650.745.150.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1649788** e o código CRC **68D2D53B**.

